



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008168/2001-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.762 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria Restituição PIS
Recorrente LUBINTER LUBRIFICANTES INTERNACIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 20/11/1992 a 16/10/1995

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO DE 5 ANOS PARA PEDIDOS FORMULADOS APÓS 09/06/2005

O prazo para repetição de indébito é de 5 (cinco) anos para os pedidos formulados após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, 09 de junho de 2005, conforme posicionamento do plenário do STF no julgamento do RE nº 566621, em sede de repercussão geral.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição com retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais questões.

Henrique Pinheiro Torres- Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Demes Brito (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 07/11/2014

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ de Recife, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente por conta da apresentação extemporânea do pedido de restituição de PIS recolhido indevidamente por conta da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449/88, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP Período de apuração: 20/11/1992 a 16/10/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.PRELIMINARES.

Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

PIS/PASEP.RESTITUIÇÃO.PRAZO DECADENCIAL. O prazo para pleitear a restituição de tributos relativos a valores pagos a maior ou indevidamente, inclusive em relação aos tributos lançados por homologação, é de 5 anos contados da data do pagamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas não beneficiando nem prejudicando terceiros.

O resultado do julgamento decorreu da análise dos fatos que foram assim descritos pela decisão recorrida:

“Trata o presente processo de pedido de restituição do PIS/ PASEP formulado afl.01, acompanhado da documentação de fls.02 a 103, sendo indicados como créditos na planilha de fl.24, as diferenças entre os pagamentos da contribuição referenciada efetivados nos períodos de 20/11/1992 a 16/10/1995 efetivados sob a égide dos Decretos-Lei n°s 2.445 e 2.449, de 1988 e os que deveriam ser recolhidos nos moldes da Lei Complementar n° 07/70.

2. O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls.118, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande-PB, em razão de aquela autoridade administrativa haver considerado, com base no PARECER SARAC/CGD, as fls.115/117 que na data da solicitação da restituição — em 12/09/2001 - já havia transcorrido o prazo decadencial para o pleito do contribuinte, no que se refere aos pagamentos efetuados, como dispõem os artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional e o Ato Declaratório no 96, de 26.12.1999

3. Cientificada de tal negativa em 11/08/2008 conforme "AR" de fl. 207, a contribuinte, por meio do seu procurador, assim constituído pelo instrumento de procuração defl.143, apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 121/136, na data de 09/09/2008, em que contesta o indeferimento do seu pedido com os argumentos a seguir resumidos:

3.1. aduz que não ha que se falar em decadência do pedido de restituição formulado no presente processo, visto que, o prazo de que dispõe-o-contribuinte-para-tal-é-de10 (dez) anos e não de 5 (cinco) anos, conforme sumula do STJ, uma vez que se trata de lançamento por homologação. Logo, no caso em questão, entre o fato gerador mais recente 1995 e a data do respectivo protocolo se verificaram apenas seis anos, fato, inconteste, e portanto dentro do lapso temporal de 10 (dez) anos necessários à concretização da prescrição;

3.2. acrescenta que o artigo 100, inciso II do CTN estabelece que as decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa, são normas complementares das leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos;

3.3. conclui, assim, que a decisão exarada pelo Conselho de Contribuintes estaria obviamente enquadrada nas disposições do diploma legal citado e se reporta ao Acórdão nº 202-15.556 emanado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que considerou que o pedido de restituição das referidas contribuições somente estaria prescrito a partir de 10 (dez anos) do respectivo fato gerador, ou de cinco anos contados da Resolução do Senado que declarou a inconstitucionalidade dos indigitados Decretos-Lei, estando assim, o Despacho Decisório recorrido, indo de encontro ao Acórdão referenciado;

3.5. por fim, entende, que se ao fisco é dada a possibilidade de, nos casos de impostos cujo lançamento se verifica por homologação, aplicar o prazo para o lançamento de tributos não recolhidos, com base no art.173 do CTN, conforme julgados da Segunda Turma do STJ, em relação ao PIS por ela recolhido no período compreendido entre outubro de 1992 a outubro de 1995, a Fazenda teria até 2001 para homologar tais recolhimentos que são os ora pleiteados;

3.6. requer ao final, que seja acolhida a sua manifestação de inconformidade com o conseqüente deferimento do pedido e respectiva restituição em relação as verbas por ele recolhidas indevidamente aos cofres públicos a titulo de PIS.”

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Como visto, trata-se de pedido de restituição da parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido

com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores, recolhida indevidamente pela contribuinte (direito assegurado pelo art. 18, inciso VIII, da Lei nº 10.522/2002), em relação à qual, é imprescindível analisar o prazo para o ingresso do pedido, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O mencionado artigo 165 do CTN prescreve:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Da leitura dos dispositivos citados acima, verifica-se que no presente caso o Recorrente pleiteia sua restituição com base no inciso I do artigo 168 do CTN, cujo prazo para repetição é de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Visando redefinir o termo *a quo* do prazo para repetição do indébito, já que a jurisprudência considerava que a extinção ocorria no momento do transcurso do prazo 5 (cinco) anos para homologação do Fisco – tese dos 10 (dez) anos contados do fato gerador -, foi editado o artigo 3º da Lei complementar nº 118/2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Quanto à aplicabilidade do artigo 3º, o artigo 4º da mesma Lei Complementar definiu a norma como interpretativa, atribuindo-lhe sentido retroativo, nos termos do artigo 106, I do CTN:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106,

inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Diante do questionamento sobre o caráter interpretativo do artigo 3º da LC nº 118/2005, já que inovou no ordenamento jurídico ao prescrever um novo prazo para repetição do indébito, a questão foi levada ao judiciário que, recentemente, foi definida pelo Supremo Tribunal Federal em julgado realizado em sede de Repercussão Geral (art. 543-B, §3º do CPC), nos seguintes termos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da***

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULGAÇÃO 10/10/2011 PUBLICAÇÃO 11/10/2011 EMENTA VOL-02605-02 PP-00273)

Nestes termos, restou pacificado o entendimento no sentido de que, o prazo de 10 (dez) anos para repetição do indébito aplica-se somente aos pedidos formulados antes do término da *vacatio legis* da LC nº 118/2005, ou seja, somente até 09 de junho de 2005.

Quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o art. 62-A do Regimento Interno do CARF determina que decisões proferidas em sede de Repercussão Geral deverão ser seguidas pelo órgão administrativo recursal.

Assim, definido que o prazo para repetição do indébito é de 10 anos da data do fato gerador para os pedidos de restituição formulados até 09/06/2005, e que a Recorrente pleiteou seu Pedido de Restituição em 12/09/2001, entendo que não transcorreu o prazo para restituição dos créditos de PIS objeto do pedido (20/11/1992 a 16/10/1995).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a prescrição com retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais questões.

Luiz Roberto Domingo - Relator